



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

DELIBERAÇÃO CVM Nº 841, DE 28 DE JANEIRO DE 2020

Esclarece o posicionamento da CVM quanto à aplicação do art. 16 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta o art. 3º, caput, incisos I e IX, § 1º, inciso I e § 8º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, com base no art. 16 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, no art. 3º, **caput**, incisos I e IX, § 1º, inciso I e § 8º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no uso da competência que lhe conferem os arts. 16, inciso XI, e 17, inciso XIII, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 327, de 11 de julho de 1977, do Ministro da Fazenda, torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, e considerando que:

a) o Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, estabelece que os órgãos e entidades da administração pública federal devem editar atos normativos para estabelecer prazos máximos de análise de requerimentos de liberação de atividades econômicas;

b) a ausência da regulamentação acima implica na adoção do prazo padrão de 30 (trinta) dias para que a aprovação ocorra de maneira tácita, caso o órgão ou a entidade da administração pública federal não se manifeste; e

c) a CVM já possui, em sua regulamentação, ritos de aprovação detalhados com a existência de prazos máximos para manifestação, prevendo, inclusive, o deferimento automático dos pleitos na ausência de resposta da Autarquia;

DELIBEROU:

I – que, para fins dos efeitos da aprovação tácita prevista no Decreto nº 10.178, de 2019, nos casos de ausência de determinação de prazos de análise por parte dos órgãos e entidades da administração pública para concessão de atos de liberação de atividades econômicas, devem ser considerados os ritos e prazos de concessão de autorizações já previstos nas regulamentações específicas editadas pela CVM para cada tipo atividade; e

II – que esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Original assinado por
MARCELO BARBOSA
Presidente